

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS APLICÁVEL ÀS OPERADORAS EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICAS

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS APLICÁVEL ÀS OPERADORAS EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICAS



2024. Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações. Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

O conteúdo desta, e de outras obras da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode ser acessado na página <http://www.ans.gov.br/biblioteca/index.html>

Versão online

ELABORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Diretoria de Gestão – DIGES

Gerência de Comunicação Social – GCOMS/SECEX/PRESI

Av. Augusto Severo, 84 – Glória

CEP 20021-040 Rio de Janeiro, RJ – Brasil

Tel: +55 (21) 2105-0000

Disque-ANS: 0800 701 9656

www.gov.br/ans

DIRETORIA COLEGIADA DA ANS

Diretor-Presidente

Diretor de Gestão – DIGES

Paulo Roberto Vanderlei Rebelo Filho

Diretor de Desenvolvimento Setorial – DIDES

Mauricio Nunes da Silva

Diretora de Fiscalização – DIFIS

Eliane Aparecida de Castro Medeiros

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE

Jorge Antônio Aquino Lopes

Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

Alexandre Fioranelli

GERÊNCIA:

Gerência de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial - GEEIQ

EQUIPE TÉCNICA:

Ana Paula Cavalcante – Gerente GEEIQ

Rosana Neves – Coordenadora COAEO

Bruno Cortat – especialista em Regulação

Sônia Marinho - especialista em Regulação

PROJETO GRÁFICO

Gerência de Comunicação Social – GCOMS/SECEX/PRESI

NORMALIZAÇÃO

Sergio Pinheiro Rodrigues - Biblioteca/CGDOP/GEQIN/DIGES

Ficha Catalográfica

A265n Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil).
Nota técnica de dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório - AIR nº 2/2023/GEEIK/DIRAD/DIDES. Rio de Janeiro:
ANS,2023.
300kb; ePub.
1.Avaliação de Impacto regulatório-dispensa. 2.Programa de acreditação. 3.Acreditação de operadoras. 4.Operadora
odontológica. 5. Diretoria de Desenvolvimento Setorial. I. Título.

CDD 302.23

Catálogo na fonte – Biblioteca ANS

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 2/2023/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES

TEMA: Dispensa de AIR - Revisão da metodologia do Programa de Acreditação de Operadoras aplicável às operadoras exclusivamente odontológicas – RN 507/2022

1 INTRODUÇÃO

O Decreto 10.411/2020 determina que para a publicação de atos normativos poderá haver dispensa de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, mediante elaboração de Nota Técnica que fundamente a edição ou alteração de ato normativo.

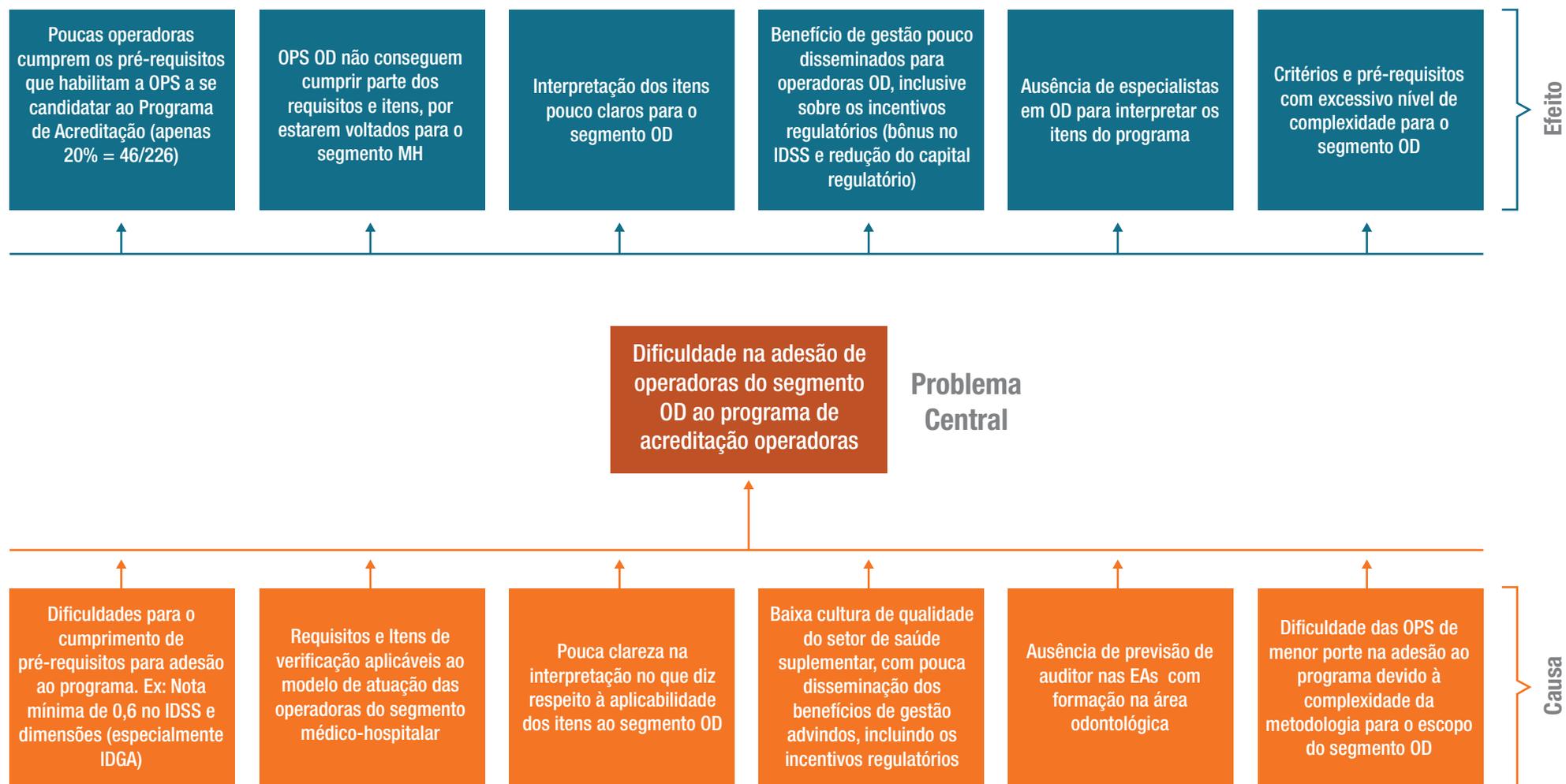
Assim, apresenta-se a seguir o problema regulatório que enseja a necessidade de alteração da RN nº 507/2022, assim como as justificativas para a dispensa de AIR em relação à modificação da metodologia do Programa de Acreditação de Operadoras para contemplar as características específicas do segmento odontológico.

2 DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

A partir da identificação do problema central, com base nos resultados observados e o conhecimento adquirido em três anos de ampla discussão com o setor até a mudança da metodologia do Programa de Acreditação, que, dentre outras alterações, incorporou explicitamente itens de verificação aplicáveis ao segmento odontológico (OD), foram identificados algumas causas e efeitos relacionadas à dificuldade de adesão de operadoras do segmento OD ao Programa de Acreditação (problema central).

Para Buvnich (1999), uma Árvore de Problemas consiste na representação gráfica de uma situação-problema (tronco), suas principais causas (raízes) e os efeitos negativos que ela provoca na população-alvo do projeto (galhos e folhas). A figura 1, abaixo, representa a Árvore de Problemas do Programa de Acreditação de Operadoras para o segmento OD.

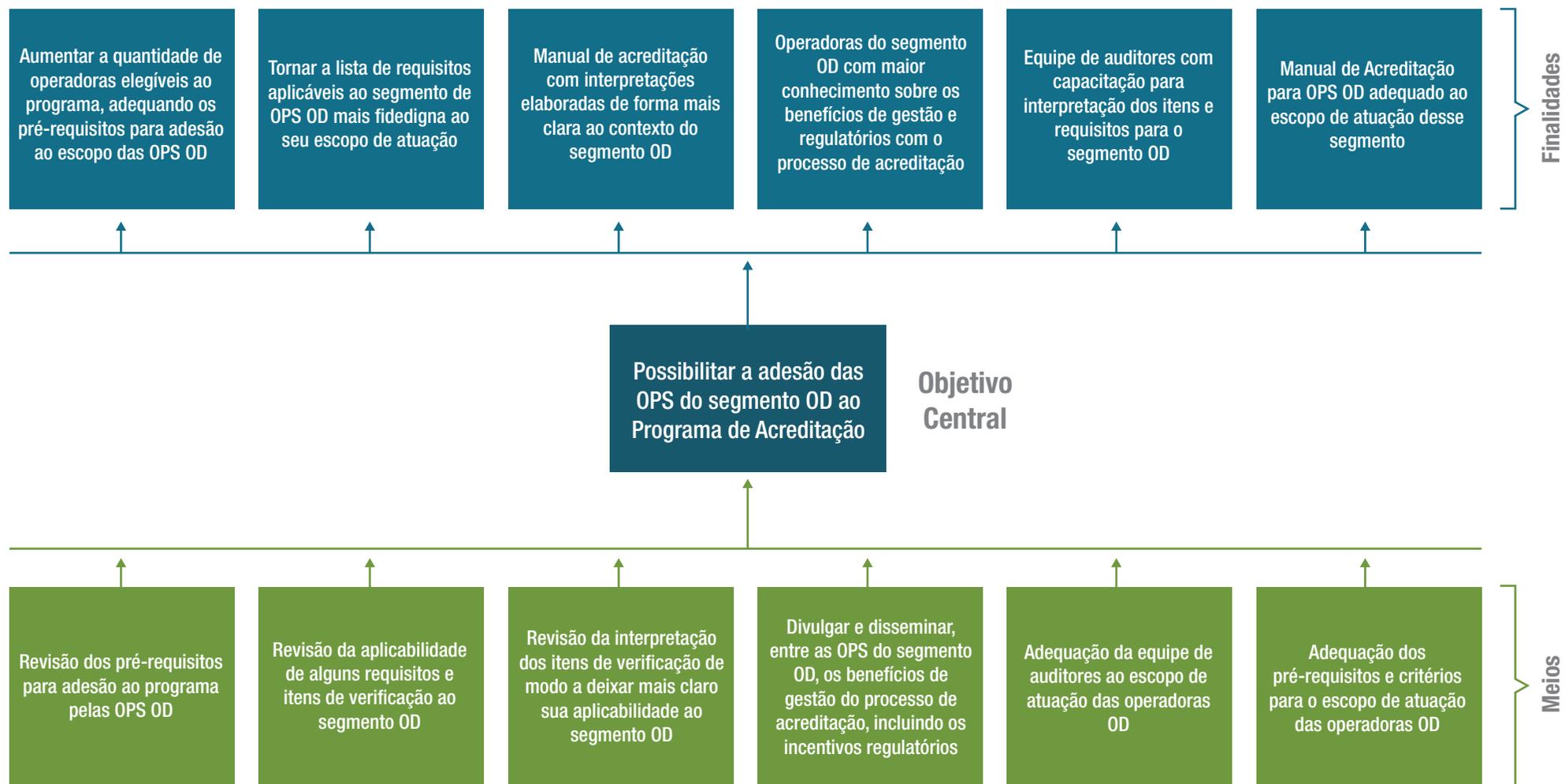
■ FIGURA 1 - ÁRVORE DE PROBLEMAS DO PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS PARA O SEGMENTO ODONTOLÓGICO



Fonte: Elaboração Própria, com base na metodologia de Buvich (1999).

A partir da definição do objetivo central, conforme demonstrado na figura 2, foram definidos os meios e os fins, com base nos resultados observados e o conhecimento adquirido durante a vigência das regras atuais do programa de acreditação, a partir da edição da RN nº 452, de 9 de março de 2020, além da consulta à literatura científica da área e após ampla discussão com especialistas.

■ FIGURA 2 - ÁRVORE DE OBJETIVOS



Fonte: Elaboração Própria, com base na metodologia de Buvinich (1999).

3 QUAIS GRUPOS SÃO POTENCIALMENTE AFETADOS PELO PROBLEMA? IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE CUSTOS E DEFINIÇÃO DOS MECANISMOS DE CONSULTA.

Grupos potencialmente afetados:

- **Entidades Acreditoras (EA)** - as entidades que executam as auditorias para a acreditação são afetadas na medida em que um baixo número de operadoras do segmento OD conjugam o cumprimento dos pré-requisitos necessários ao processo de acreditação e a capacidade financeira para o investimento na certificação, o que resulta em um mercado mais restrito e focado no segmento médico-hospitalar (MH);
- **Operadoras de planos privados de assistência à saúde do segmento OD** - as operadoras exclusivamente odontológicas que desejam aprimorar a sua gestão por meio da contratação de uma EA para auditoria do cumprimento dos requisitos da RN nº 507/2022 por vezes encontram-se ineligíveis em razão do descumprimento de um dos pré-requisitos necessários ao processo de acreditação, a exemplo da nota mínima do IDSS e de suas quatro dimensões, e a não adequação a itens que atualmente são aplicáveis ao segmento OD;
- **Beneficiários de Operadoras do segmento OD** - dada a ausência de operadoras do segmento OD com certificados de acreditação homologados pela ANS, beneficiários vinculados a estas operadoras são afetados de forma indireta, na medida em que as operadoras deixam de aprimorar seus processos internos e implementar boas práticas de gestão, o que pressupõe-se acarretaria em melhoria dos serviços ofertados e aumento da satisfação dos beneficiários deste segmento;
- **Empresas contratantes de planos de saúde** - o processo de acreditação de uma operadora e o certificado de acreditação concedido por uma das EA's homologadas pela ANS é uma importante credencial para os contratantes de um plano de saúde. Além da própria divulgação da operadora sobre a acreditação, a ANS dá publicidade em seu sítio eletrônico, sendo esta uma importante ferramenta de busca de operadoras que, via de regra, são mais eficientes e confiáveis. Nesse sentido, a ausência de operadoras do segmento OD entre as acreditadas afeta a escolha dos interessados na contratação de um plano odontológico;
- **Prestadores de serviços de saúde odontológicos** - a implementação pelas operadoras das boas práticas de gestão, induzidas pelo Programa de Acreditação, em aspectos organizacionais, da assistência à saúde e da própria conformação da rede prestadora afeta, de forma positiva, os estabelecimentos que prestam serviços para as operadoras submetidas ao processo de acreditação. Diante da ausência de operadoras do segmento OD entre as acreditadas, os prestadores odontológicos são afetados indiretamente.

Custos envolvidos: horas de trabalho dos servidores da Diretoria de Desenvolvimento Setorial (DIDES) e participação em eventos de capacitação.

Mecanismo de participação social: consulta pública ou audiência pública.

4 QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

Com o objetivo de possibilitar a adesão das operadoras do segmento OD ao Programa de Acreditação, a alteração parcial das regras do Programa de Acreditação deverá:

- Aumentar a quantidade de operadoras elegíveis ao programa, adequando os pré-requisitos para adesão ao escopo das operadoras OD;
- Tornar a lista de requisitos aplicáveis ao segmento de OPS OD mais fidedigna ao seu escopo de atuação;
- Revisar o Manual de acreditação com interpretações elaboradas de forma mais clara ao contexto do segmento OD;
- Difundir o Programa de Acreditação OPS, incluindo seus benefícios regulatórios, entre as OPS do segmento OD;
- Incluir na equipe de auditores, especialista com capacitação para interpretação dos itens e requisitos para o segmento OD;
- Tornar o Manual de Acreditação para OPS OD adequado ao escopo de atuação desse segmento.

Cabe aqui recordar os objetivos originais definidos para o desenvolvimento do Programa de Acreditação de Operadoras, estabelecido pela RN nº 277/2011, conforme disposto na Nota de exposição de motivos do processo administrativo nº

33902.310265/2010-99 (pág. 160), que constam também no relatório de avaliação de resultado regulatório - ARR (SEI nº 28131002):

- Possibilitar às operadoras conhecerem melhor seu próprio negócio, proporcionando a identificação e a resolução de problemas com mais consistência, segurança e agilidade;
- Melhorar a percepção dos consumidores de planos de saúde com relação aos diferentes níveis de qualidade existentes entre as operadoras;
- Aumentar o grau de eficiência das operadoras, pois, quanto mais elevado for o grau de eficiência, melhor será a qualidade percebida, além de gerar economia, evitar desperdícios e permitir uma melhor aplicação dos recursos disponíveis;
- Estimular a adoção das melhores práticas por parte das operadoras, desenvolvendo no mercado condições para o estabelecimento da competição qualitativa; e
- Incentivar a mudança no modelo técnico-assistencial existente.

Observa-se, portanto, que os objetivos da regulação para o segmento MH estão sendo cumpridos. No entanto, não se verifica o mesmo êxito para o segmento OD. É necessário rever a metodologia, com novo olhar sobre as odontológicas, de modo a possibilitar que operadoras deste segmento passem a aderir ao Programa de Acreditação.

Dessa forma, as operadoras do segmento OD e demais atores envolvidos poderão se beneficiar dos impactos decorrentes da acreditação, a exemplo da melhoria da gestão organizacional e gestão da saúde, além da redução das assimetrias e ganhos advindos da competição por qualidade e escolha empoderada do beneficiário.

5 MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR

Segundo a Resolução Normativa ANS nº 548, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste no *“processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão”*.

Conforme inciso III do Art. 4º do Decreto no 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de:

“(…)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;”

Ato normativo de baixo impacto, que possibilita a dispensa justificada de realização de AIR é aquele: “que, de forma cumulativa:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais” (Brasil, 2022).

O Programa de Acreditação de Operadoras pode ser definido como uma certificação de boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, de caráter voluntário, realizado por Entidades Acreditoras, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços, induzindo a mudança no modelo de atenção à saúde existente, propiciando uma melhor experiência para o beneficiário.

Além do caráter indutor do Programa de Acreditação, tendo em vista a regra de aderência voluntária, trata-se de um processo de trabalho que já existe na ANS desde 2011. Nesse sentido, considera-se que a carga administrativa será pequena, uma vez que são as Entidades Acreditoras, reconhecidas pela ANS, que realizam o processo de acreditação, cabendo à ANS a definição dos critérios e a homologação dos resultados. Diante disso, a norma pode ser considerada de baixo impacto, uma vez que não provoca aumento de gastos de forma compulsória para as operadoras, por se tratar de programa de adesão facultativa.

Ademais, não haverá aumento de despesa orçamentária ou financeira para ANS e acarretará baixa carga administrativa no que tange aos recursos humanos, administrativos e a execução indireta por Entidades Acreditoras homologadas pela ANS.

Assim, por ser de baixo impacto e não acarretar custos adicionais às operadoras, justifica-se a dispensa na elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR para as alterações a serem realizadas na RN nº 507/2022. Ressalta-se que para a alteração da norma vigente, será elaborada uma Nota Técnica consubstanciada, contendo as justificativas para alterações empreendidas. Ademais, os documentos e a minuta de Resolução Normativa deverão ser submetidos a mecanismos de participação social: Consulta Pública ou Audiência Pública.

6 CONCLUSÃO

Em função do baixo impacto regulatório, sugere-se a dispensa de AIR para realização das alterações necessárias no ato normativo. Após a dispensa de AIR sugere-se a elaboração de Nota técnica robusta e detalhada com as justificativas para as alterações empreendidas. Em sequência, toda a documentação e minuta de alteração do ato normativo deverá ser encaminhada à DICOL com pedido de autorização para realização de participação social, por consulta pública ou Audiência pública, a ser definida em momento oportuno.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa – RN nº 452, de 09 de março de 2020**. Dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e Altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a Aplicação de Penalidades para as Infrações à Legislação de Planos Privados de Assistência à Saúde. Disponível em:

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=Mzg2NA==>.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa – RN nº 507, de 30 de março de 2022**. Dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE5Ng==>

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. **Guia orientativo para elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR**. Brasília, DF: fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>.

BUVINICH, Manuel Rojas. Ferramentas para o monitoramento e avaliação de projetos. Cadernos de Políticas Sociais (CSD), n. 10, Brasília, DF: UNICEF, 1999.

Processo nº 33910.008526/2018-61 SEI nº 28137699

PARA MAIS INFORMAÇÕES E OUTROS ESCLARECIMENTOS, ENTRE EM CONTATO COM A ANS.
VEJA ABAIXO NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO:



0800 701 9656



**Formulário
Eletrônico**
www.gov.br/ans



Atendimento presencial
12 Núcleos da ANS
Acesse o portal e
confira os endereços



**Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos**
0800 021 2105



ans.reguladora



@ANS_reguladora



company/ans_reguladora



@ans.reguladora



ansreguladoraoficial



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

